



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2024 (e ao PL nº 2.367/2024, apensado)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI) e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI).

§1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, será criado um Banco de Dados com os nomes de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra pessoas idosas, no qual serão mantidas as informações relativas ao nome e à foto das pessoas já condenadas, e até que se obtenha a reabilitação judicial.

§ 2º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI serão registrados os nomes daqueles que praticaram crimes contra as pessoas idosas previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º Para a retirada do nome do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas – CNVI, o interessado deverá redigir requerimento ao Secretário Nacional de Segurança Pública, comprovando o cumprimento da pena.

§4º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:



I - nome completo;  
II - Registro Geral da Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - filiação;

V - identificação biométrica:

a - fotografia em norma frontal;

b - impressões digitais;

VI - endereço residencial;

VII - crime cometido contra pessoa idosa.

§ 5º O Cadastro Nacional de Violência Contra Pessoa Idosa - CNVI incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Federais e Estaduais.

§ 6º No Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Pessoa Idosa, constará explicitamente o cometimento dos seguintes crimes:

I – homicídio;

II – lesão corporal praticada contra a pessoa idosa;

III – estupro;

IV – violação sexual mediante fraude;

V – importunação sexual;

VI – assédio sexual;

VII – registro não autorizado de intimidade sexual;

VIII – estupro de vulnerável.

Art. 2º O Poder Público deverá fornecer meios para que se estabeleça a junção de informações constantes nas bases de dados oficiais, a fim de que por interferência da invariabilidade dos sistemas se possibilite a incorporação das informações citadas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Pessoas Idosas - CNVI será gerido pela União, conforme regulamento.



Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das entidades de segurança pública federal e estadual, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados mencionados no art. 1º, § 1º e § 2º desta Lei, serão periodicamente atualizados e armazenados no CNVI, para a consulta dos interessados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)**  
**Presidente da CIDOSO**

